

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 32/2015
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de lei de autoria do Prefeito, autuado sob o nº 32, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.
2. A finalidade da matéria é aprovar o plano decenal de educação do Município, compreendendo o período de 2015 a 2025, com vistas a cumprir disposição constitucional e legal pertinente.
3. Recebido e publicado, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para exame preliminar de admissibilidade, bem como dos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 171 e 93, II, “b” do Regimento Interno.
4. Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
6. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferida exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica.
7. Do ponto de vista jurídico-constitucional, dispõe o artigo 274 da Constituição Federal que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e

modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

8. A lei federal referenciada no precitado texto constitucional é a de nº 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo artigo 8º incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração de seus correspondentes planos de educação ou a adequação dos planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, no prazo de 1 (um) ano contado de sua publicação.

9. Relativamente ao conteúdo do corpo da lei, excluído seu anexo, pondero que a normatização relativa às diretrizes, metas, execução e estratégia está em consonância com as disposições da referenciada Lei 11.305/2014, incumbindo à Comissão de Administração Pública.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 32/2015.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2015.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator